



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.723241/2013-41
ACÓRDÃO	2004-000.286 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXTEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DOCUMENTOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A inexistência de comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado no Pedido de Restituição em razão da apresentação de documentos com informações divergentes entre si constitui motivo impeditivo ao reconhecimento do direito creditório.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRANSCURSO TEMPORAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme legislação vigente, a homologação tácita somente se aplica ao pedido de compensação e não ao pedido de restituição, ademais exige-se o transcurso de prazo de cinco anos previsto no art. 74, §5º, da Lei 9.430. Adicionalmente, não se deve confundir o período de transcurso do prazo de análise administrativa, que precisa ocorrer em cinco anos para a compensação, com o período de transcurso de tempo do processo administrativo fiscal eventualmente instaurado pela manifestação de inconformidade do contribuinte, o qual não se sujeita ao instituto da prescrição intercorrente ao tratar de direito tributário na forma da Súmula CARF nº 11: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 1.522/1.525), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 1.504/1.513), consubstanciada no Acórdão nº 10-66.491 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 11/09/2019, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na manifestação de inconformidade, mantendo a parcela indeferida do vindicado direito creditório na forma já indeferida no Despacho Decisório lavrado pela autoridade administrativa na origem (e-fls. 940/946), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DOCUMENTOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A inexistência de comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado no Pedido de Restituição em razão da apresentação de documentos com informações divergentes entre si constitui motivo impeditivo ao reconhecimento do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Pedido de reconhecimento do direito creditório

O pedido para que fosse reconhecido o direito creditório, em sua essência e circunstância, foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Dos Pedidos de Restituição

A empresa Maxtec Tecnologia Ambiental Ltda apresentou os pedidos eletrônicos de restituição de contribuições previdenciárias juntados às fls. 30 a 385 dos autos, relativos à retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviço em competências compreendidas entre 01/2006 e 12/2012, no valor total de R\$ 141.750,58 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos).

Do Despacho Decisório

O pedido do contribuinte foi deferido parcialmente por meio do Despacho Decisório emitido em 20/12/2013 pela autoridade tributária do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da Delegacia da Receita Federal em Santo André (fls. 940/946), sendo reconhecido o direito à restituição do valor original de R\$ 60.180,99 (sessenta mil, cento e oitenta reais e noventa e nove centavos).

A controvérsia se dá sobre a parcela que não foi reconhecida.

Segundo consta do Despacho Decisório, foi identificado que o valor pleiteado de restituição era incompatível com o registrado no Livro Diário nº 10, emitido em 05/09/2013, ao demonstrar o balanço findo em 31/12/2012, em que há o reconhecimento do direito creditório equivalente a R\$ 84.646,19 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos). A diferença, conforme a autoridade tributária, deveu-se às seguintes inconformidades:

Obs. A – para a competência 01/2006: a retenção da contribuição previdenciária deixou de ser contabilizada, ou seja, o direito creditório deixou de ser reconhecido; por outro lado, nenhum valor foi contabilizado (livro razão) a título de compensação, sendo apontados valores diferentes no PER e na GFIP;

Obs. B – para as competências 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 10/2006, 05/2010, 06/2010: a retenção da contribuição previdenciária deixou de ser contabilizada, ou seja, o direito creditório deixou de ser reconhecido; por outro lado, o valor contabilizado (livro razão) a título de compensação é diferente daqueles apontados no PER e na GFIP;

Obs. C – para as competências 07/2006, 08/2006, 04/2010: a retenção da contribuição previdenciária deixou de ser contabilizada, ou seja, o direito creditório deixou de ser reconhecido; por outro lado, o valor contabilizado (livro razão) a título de compensação é igual ao PER, mas diferente daquele apontado na GFIP;

Obs. D – para as competências 09/2006, 11/2006, 12/2006, 08/2010, 09/2010, 12/2010: a retenção da contribuição previdenciária deixou de ser contabilizada, ou seja, o direito creditório deixou de ser reconhecido; por outro lado, o valor contabilizado (livro razão) a título de compensação é igual à GFIP, mas diferente daquele apontado no PER;

Obs. E – para as competências 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 07/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 02/2010, 03/2010, 10/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012: o direito creditório reconhecido contabilmente é igual ao PER e à GFIP; por outro lado, o valor contabilizado (livro razão) a título de compensação é igual à GFIP, mas diferente do PER;

Obs. F – para as competências 05/2007, 01/2008, 08/2008: o direito creditório reconhecido contabilmente é diferente do PER e GFIP; por outro lado, o valor contabilizado (livro razão) a título de compensação é igual à GFIP, mas diferente do PER;

Obs. G – para as competências 09/2007, 07/2008, 07/2010, 03/2012: o direito creditório reconhecido contabilmente é igual ao PER e GFIP; por outro lado, o valor contabilizado (livro razão) a título de compensação é diferente do PER e GFIP;

Obs. H – para as competências 12/2007, 12/2008: o direito creditório reconhecido contabilmente é igual ao PER e NF, mas diferente da GFIP; por outro lado, o valor contabilizado (livro razão) a título de compensação é diferente do PER e GFIP;

Obs. I – para as competências 09/2008: o direito creditório reconhecido contabilmente é igual ao PER e NF, mas diferente da GFIP; por outro lado, o valor contabilizado (livro razão) a título de compensação é diferente do PER;

Obs. J – para as competências 10/2008, 11/2010: GFIP sem informação de valor retido e compensado;

Obs. K – para as competências 11/2008: o direito creditório reconhecido contabilmente é igual ao PER e GFIP; por outro lado, o valor contabilizado (livro razão) a título de compensação é diferente da GFIP;

Obs. L – para as competências 12/2012: o direito creditório reconhecido contabilmente é igual ao PER e GFIP; por outro lado, nenhum valor foi contabilizado (livro razão) a título de compensação.

A autoridade tributária elaborou a planilha resumida de fl. 945 para demonstrar o resultado da análise dos pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte, o que está detalhado na planilha de fls. 908/934.

Consta no Despacho Decisório o esclarecimento de que, nas competências em que o direito creditório não foi reconhecido, foi considerado valor "zero" para a retenção.

Nessa situação e nos casos em que, além disso, constou compensação de contribuição previdenciária sem a respectiva retenção no mês, o valor delas foi absorvido pelos valores dos meses anteriores. É o caso das competências 01/2007 a 05/2007, 07/2007 a 12/2007, 01/2008 a 09/2008.

Além do mais, foram indeferidos os pedidos de restituição das competências 01/2006 a 12/2006, 10/2008, 12/2008, 04/2010 a 06/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2010 e 12/2010.

Foram deferidos parcialmente os pedidos de restituição das competências 11/2008, 01/2009, 02/2009, 04/2009, 05/2009, 03/2010, 10/2010, 01/2011 a 06/2011, 08/2011, 09/2011, 12/2011, 01/2012 a 04/2012, 06/2012 e 07/2012.

Já nas competências 03/2009, 06/2009 a 12/2009, 01/2010, 02/2010, 07/2010, 07/2011, 10/2011, 11/2011, 05/2012 e 08/2012 a 12/2012 os pedidos de restituição foram integralmente deferidos.

Da Manifestação de Inconformidade

A Manifestação de Inconformidade (e-fls. 951/956), que instaurou o contencioso administrativo fiscal em torno da existência do direito creditório, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 20/12/2013 (fl. 949) e em 20/01/2014 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 951/956, cuja tempestividade está atestada à fl. 1.114, alegando, em síntese, que:

a) em relação aos apontamentos A, B, C e D, competências 01/2006 a 12/2006, 04/2010 a 06/2010, 08/2010 a 10/2010, a contabilização está lançada na conta 11437-5, folhas 00031 e 00032 do livro contábil, e a divergência entre os valores dos documentos é o valor referente a "*outras entidades*", que não é passível de compensação. O valor apontado no relatório já está descontado o valor recolhido, conforme guias GPS que apresenta;

b) em relação ao apontamento E, competências 01/2007 a 04/2007, 07/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 02/2008 a 06/2008, 01/2009 a 10/2009, 02/2010, 03/2010, 10/2010, 01/2011 a 10/2011, 12/2011, 01/2012, 04/2012 a

11/2012, não há divergência entre os valores apresentados na GFIP e PER, pois a diferença refere-se ao valor das "outras entidades" e que não é passível de compensação. O valor apontado no relatório já está descontado o valor recolhido, conforme guias GPS que apresenta;

c) em relação ao apontamento F, competências 05/2007, 01/2008 e 08/2008, *"o valor diferente a parte de outras entidades foi contabilizado conforme a GFIP anexo a cópia do livro razão que consta a conta 11437"*. Afirma que não há divergência entre os valores apresentados na GFIP e PER, que é o valor referente a "outras entidades", que não é passível de compensação. O valor apontado no relatório já está descontado o valor recolhido, conforme guias GPS que apresenta;

d) em relação ao apontamento G, competências 09/2007, 07/2008, 07/2010 e 03/2012, não há divergência entre os valores apresentados na PER e GFIP, sendo na verdade o valor do item "outras entidades", que não é passível de compensação. O valor apontado no relatório já está descontado o valor recolhido conforme guias GPS apresentadas em anexo;

e) em relação ao apontamento H, competências 12/2007 e 12/2008, o valor diferente é a parte de "outras entidades", que foi contabilizado conforme a GFIP, estando anexa a cópia do Livro Razão onde consta a conta 11437. Não há divergência entre os valores apresentados na GFIP e PER, pois a diferença refere-se ao valor das "outras entidades" e que não é passível de compensação. O valor apontado no relatório já está descontado o valor recolhido, conforme guias GPS que apresenta;

f) em relação ao apontamento I, competência 09/2008, a contabilização foi feita de acordo com a GFIP, e *"se o PER está diferente provavelmente o lançamento contábil também"*;

g) em relação ao apontamento J, competências 10/2008 e 11/2010, a análise da GFIP demonstrou que os valores informados estão invertidos nos campos "Valor devido à Previdência Social" e "Dedução Salário-Família";

h) em relação ao apontamento L, competência 12/2012, *"valor não digitado no campo restituição (verificar o valor da retenção da NF)."*

O contribuinte faz referência ao apontamento K, competência 11/2008, mas apenas reproduz o que foi dito no Despacho Decisório, não apresentando suas razões de inconformidade.

A empresa afirma que, ante a previsão legal que prevê o seu direito, bem como ante as provas que juntou, restou evidente a inexistência das divergências apontadas pela fiscalização, que negou direito à restituição dos períodos indicados.

Alega que os documentos anexados comprovam pontualmente que houve a retenção dos 11% nos períodos indicados, e que faz jus à restituição requerida e apurada a partir do levantamento dos valores descontados nas suas faturas e os

valores devidos sobre a folha de salários. Sustenta que, em todo o período requerido, apurou sobras (créditos) a seu favor, ou seja, as retenções efetuadas sobre as notas fiscais emitidas no mês foram superiores ao valor devido à Previdência Social.

Ao final, entendendo demonstrada a insubsistência e a improcedência do indeferimento do seu pleito, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade.

Do Acórdão de primeira instância

Na DRJ, primeira instância do contencioso fiscal no debate sobre o direito creditório, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência do pedido deduzido na manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando por outras palavras os termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de obter a homologação do pedido e consequente reconhecimento do direito creditório vindicado.

No recurso voluntário o sujeito passivo diz que a controvérsia é relativa ao pedido de restituição da retenção de 11% da Lei nº 9.711. Parte do crédito foi deferida, mas outra parcela não restou reconhecida e sobre ela sustenta haver a irresignação.

Alega, em apertada síntese, que tem direito ao reconhecimento do direito creditório, pois compreende ser o crédito líquido e certo, sendo em seu entender incontroversas as retenções, inclusive apresenta planilhas ilustrativas relacionadas com o litígio instaurado pela manifestação de inconformidade, incluindo comparativo colunado de “SEFIP”, “PER/DCOMP” e “Notas Fiscais”, além de juntar notas fiscais e GPSs correlacionadas, os quais têm correspondência com a lide e documentos anteriores já colacionados.

Sustenta, outrossim, que deve ocorrer a homologação do pedido de reconhecimento de crédito considerando que já transcorrido mais de cinco anos para que a Fazenda Pública pudesse fiscalizar o direito creditório, impondo-se a homologação tácita.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 30/10/2019, e-fl. 1.518, protocolo recursal em 29/11/2019, e-fl. 1.520), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao pedido de restituição da retenção de 11% da Lei nº 9.711 no que não foi reconhecido como direito creditório na origem (DRF) e mantido em análise de contencioso administrativo fiscal pela primeira instância.

Extrai-se dos autos que o recorrente tem seu objeto social na Prestação de Serviços de administração, manutenção, montagem, instalação e operação de controle de sistemas de tratamento físico, químico e biológico de águas e efluentes industriais em geral, sendo obrigada por força da Lei nº 9.711 (*conferir art. 31, caput e §5º*), a sofrer retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura pelo tomador de serviço. A retenção (desconto) é repassada por sua tomadora de serviços para a Previdência Social mediante recolhimento que identifica a prestadora do serviço.

Consta que, após as retenções, o recorrente comumente compensa os créditos de tais retenções com o débito previdenciário-tributário na própria competência ou nas competências posteriores. Entretanto, o recorrente explica, em ação judicial que requer a apreciação do pedido de restituição que se encontrava paralisado na Administração Tributária, que no *“ENCONTRO DE CONTAS entre os VALORES DESCONTADOS nas suas faturas (11% sobre o preço bruto cobrado) e os valores devidos sobre a folha de salários, há sobras (CRÉDITOS) em favor da Impetrante, ou seja, as retenções efetuadas sobre as notas fiscais emitidas no mês são, geralmente, superiores ao valor devido à Previdência Social. (...) quando ocorre tal fato, as normas federais que regem a matéria oferecem aos CREDITORES e, portanto, a Impetrante a oportunidade de REQUER a devolução do CRÉDITO APURADO.”*

Vale dizer, o recorrente explica que o objeto da lide atual é exclusivamente os pedidos de restituição de diferenças (sobras) que encontrou por saldo de crédito que entende acumulado e, por isso, quer ver restituído.

Por conseguinte, as referências aos termos “compensação” e/ou “compensações” são exclusivamente sobre apropriações que são efetivadas no referido procedimento tendente a apurar o eventual crédito a restituir.

Aliás, pode não ocorrer a restituição caso se entenda que os valores que se pede para restituir (o vindicado direito creditório) seja necessário para quitar (compensar) débitos que estejam em aberto.

O recorrente no que chama inicialmente de preliminar – referindo-se, em verdade, sobre matéria de mérito –, sustenta que:

a) Nas competências 01/2006 a 12/2006, 10/2008, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2010 e 12/2010, os valores de retenção (11%) foram considerados zerados, porém devido ao longo período de espera para análise os documentos comprobatórios foram extraviados, porém, para esclarecimento, diz identificar os valores retidos nas referidas competências através de Notas Fiscais e GPSs. Ademais, planilha que anexa com o recurso seria ilustrativa do direito creditório. Tais documentos seriam comprobatórios do alegado direito creditório. Diz que “diferenças” entre PER e GFIP, nas referidas competências, são relativos à salário família e outras entidades, os quais não são passíveis de compensação e que em nada refletem na composição dos valores a serem reembolsados devida a retenção. Sustenta ser o seu direito creditório líquido e certo.

b) Nas competências em que se tinha crédito a ser reconhecido 01/2007 a 12/2007, 01/2008 a 09/2008, sustenta que os valores pleiteados foram utilizados como compensação nas competências zeradas do item “a” (*períodos 01/2006 a 12/2006, 10/2008, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2010 e 12/2010*). Assim, as retenções nas competências, em verdade, também foram zeradas, porém não havia motivos para tal, pois se trata de compensação de valores já pagos por compensação. Isso incorre em duplicidade de pagamento em uma mesma competência. Sustenta ser o seu direito creditório líquido e certo.

Diz que os relatórios e documentos juntados são comprobatórios do afirmado. Alega apresentar ilustração dos dados apontados como diferenças (*entre informação na GFIP e outra no PER/DCOMP*). Argumenta que são incontroversas as retenções (*de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas considerando a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra*) o que pressupõe o recolhimento e o direito de crédito.

Por outras palavras, sustenta que no período em análise apurou-se sobras (CRÉDITOS) em seu favor face às retenções efetuadas sobre as notas fiscais emitidas no mês superiores ao valor devido à Previdência Social. Por isso, faria jus a restituição requerida e apurada a partir do levantamento dos valores descontados por retenção nas suas faturas (11% sobre o preço bruto cobrado) e os valores devidos sobre a folha de salários.

Afirma, ainda, ter direito ao reconhecimento do direito creditório, pois compreende ser o crédito líquido e certo, sendo em seu entender incontroversas as retenções, inclusive apresenta planilhas ilustrativas relacionadas com o litígio instaurado pela manifestação de inconformidade, incluindo comparativo colunado de “SEFIP”, “PER/DCOMP” e “Notas Fiscais”, além de juntar notas fiscais e GPSs correlacionadas, os quais têm correspondência com a lide e documentos anteriores já colacionados.

Pois bem. Não lhe assiste razão, eis que deixa efetivamente de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito, a despeito das alegações deduzidas. Esclareço a seguir.

Em relação as notas fiscais com retenções que embasam o pedido de restituição, elas já haviam sido consideradas para fins de prolação do Despacho Decisório, compondo elementos dos autos conforme informes presentes nos PERs, ademais os autos são instruídos com telas sobre (a) CONRET – consulta valores de retenção 11% (e-fls. 851/855); (b) CVALDIV – consulta valores de divergência (e-fls. 894/897); (c) GFIP Web – planilha com dados de 04/2010 a 08/2011 (e-fls. 898/904); (d) CREC – consulta recolhimentos por competência (e-fls. 856/893).

A questão é que não bastam as notas fiscais. Outros elementos são necessários e precisam convergir, como, por exemplo, dados da contabilidade, a fim de atestar a não utilização do crédito para que esteja disponível o direito creditório que se quer vindicar para usufruir.

Dito isto, tem-se nos autos que das análises efetivas se constata que o valor pleiteado de restituição é incompatível com aquele registrado no livro diário. As dezenas de pedidos de restituições por meio dos PERs formulados importaram em R\$ 141.750,58 (planilha e-fls. 908/934), mas os registros do contribuinte reconhecem o direito creditório equivalente a R\$ 84.646,19, conforme constou no livro diário nº 10 (e-fls. 43) ao demonstrar o balanço findo em 31/12/2012 e cujo livro foi emitido em 05/09/2013.

A diferença de mais de 40% (R\$ 57.104,39) em relação ao pedido inicial equivale a diversas não conformidades bem apontadas no Despacho Decisório, especialmente a partir do final do e-fl. 941 até a conclusão no e-fl. 946.

Observa-se nas competências 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010 valor retido igual a zero, considerando a falta de registro contábil e, por conseguinte, não reconhecimento do direito creditório.

O contribuinte diz que devido ao longo período de espera para análise tem-se contexto no qual os documentos comprobatórios do direito creditório foram extraviados, porém este argumento não lhe socorre.

Lado outro, em alternativa e buscando comprovar o alegado, diz que para aclaramento traz a identificação dos valores retidos nas referidas competências através de Notas Fiscais e GPSs, além de juntar planilhas que anexa com o recurso e que seriam elementos a demonstrar de forma ilustrativa o vindicado direito creditório. Diz que “diferenças” entre PER e GFIP, nas referidas competências, são relativos à salário família e outras entidades, os quais pondera não serem passíveis de compensação e que em nada refletem na composição dos valores a serem restituídos. Sustenta ser o seu direito creditório líquido e certo.

Entretanto, não se consegue trazer uma efetiva demonstração da alegada certeza e liquidez do direito creditório, especialmente diante da falta de registro contábil. A problemática da escrituração contábil não é contestada com suficiência probatória.

Outro ponto a notar. Não se infirmada os casos nos quais não se observou a respectiva retenção no mês.

Doutro lado, tem-se contexto no qual os valores das retenções que se conseguem demonstrar são absorvidos e, por consequência, compensados com outras competências, de modo a restar saldo zero. Não é caso de duplicidade na não homologação do vindicado crédito. A questão é que se demonstra que ele é utilizado no que ficou em aberto em outra competência, logo não é passível de restituição por não haver sobras.

O quadro resumo dado no Despacho Decisório, ao fim e ao cabo, não chega a ser infirmado com suficiência probatória pelo recorrente:

Competências	Ocorrência
01/2010, 02/2010, 03/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010	Pedidos de Restituição – PER retificador e portanto objeto de análise no PER retificado
08/2010	Deixou de apresentar a nota fiscal para comprovar a retenção da contribuição previdenciária objeto do pedido de restituição.
01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010.	Valor retido igual a zero, face a falta de registro contábil e por conseguinte não reconhecimento do direito creditório. Restituição: Pleito indeferido.
10/2008, 11/2010	Valor retido igual a zero, face a falta de informação na GFIP. Restituição: Pleito indeferido.
12/2007	Face divergência apurada foi adotado o menor valor de retenção apurado comparativamente ao PER, NF, GFIP e Contabilidade.
01/2007 a 05/2007, 07/2007 a 11/2007, 01/2008 a 08/2008, 11/2008, 01/2009 a 10/2009, 12/2009, 01/2010 a 03/2010, 07/2010, 10/2010, 01/2011 a 12/2011, 01/2012 a 12/2012.	Valor retido sem inconsistência – quantia pleiteada contabilizada e informada na GFIP conforme PER.
As mesmas das observações 03 e 04.	Restituição: Pleito indeferido conforme observações 03 e 04. Valor de retenção com valor zero mês. Valor de compensação considerado o maior dentre o PER, GFIP e Contabilidade. Para esses casos ficou evidenciado compensação indevida no mês, cujos valores foram diminuídos dos valores pleiteados em meses anteriores.
	Face divergência apurada foi adotado o maior valor de compensação apurado comparativamente ao PER, GFIP e Contabilidade.

Ora, da análise fiscal se concluiu pela inexistência de certeza e liquidez de parcela dos créditos solicitados em razão de divergências nas informações da contabilidade e, em dadas situações, também das GFIPs e dos PERs apresentados.

Veja-se que para as competências 01/2006 a 12/2006, 04/2010 a 06/2010, 08/2010, 09/2010 e 12/2010 o não reconhecimento do direito creditório é relacionado à ausência do registro contábil da retenção, o que não é infirmado pelo recorrente, como já ponderado.

No que diz respeito ao registro contábil de 2006, apresentado pelo contribuinte (e-fls. 968/969), ele não lhe socorre, conforme bem anotado pela primeira instância. Isto porque, não há contabilização dos valores retidos, apenas de valores a crédito da conta “*INSS a Compensar*” que, em tese, seriam relacionados à compensação.

Quanto ao registro de 2010, o registro contábil apresentado pelo contribuinte (e-fls. 1.050/.1051), também não lhe socorre a contento, haja vista que o contribuinte registrou parcialmente os valores da retenção, sob o título “*VL Provisão*”, porém foram efetuados registros contábeis apenas em janeiro (R\$ 6.039,00), fevereiro (R\$ 6.167,67), março (R\$ 6.382,20), julho (R\$ 7.350,76), outubro (R\$ 7.350,75) e novembro (R\$ 7.350,75). Logo, como bem apontou a autoridade fiscal e a primeira instância, não foi registrada a retenção nas competências 01/2006 a 12/2006, 04/2010 a 06/2010, 08/2010, 09/2010 e 12/2010, sendo improcedente a alegação de certeza e liquidez do direito creditório no particular.

De mais a mais, tem-se divergência entre os valores apresentados na GFIP e no PER consiste no valor referente a “outras entidades”, que não é passível de compensação. A alegação, por ocasião da manifestação de inconformidade, não foi acompanhada da demonstração concreta quanto à inexistência de divergência, já que o contribuinte fez referência às GPSs que apresentou, conquanto, em análise aos sistemas informatizados, a primeira instância verificou que a alegação do contribuinte não se sustenta, pois o valor compensado em cada competência corresponde apenas às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, às contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais e à contribuição referente ao RAT.

Vale dizer, o valor das contribuições para outras entidades e fundos não foi objeto de compensação, tendo sido recolhido por meio de GPSs.

Tem-se nas competências em que há divergência entre os valores declarados na GFIP como a compensar e os valores solicitados no PER (01/2006, 03/2007, 05/2008 e 09/2010) que o valor da diferença não é o mesmo do valor relativo às contribuições para outras entidades e fundos.

Logo, não há demonstração de que a retenção foi devidamente contabilizada.

Neste sentido, havendo divergência de informações entre a GFIP e o PER apresentados pelo contribuinte, não há que se reconhecer certeza e liquidez no direito creditório.

O ponto nefrálgico para demonstração da certeza e liquidez seria uma identidade entre GFIP, valor de retenção registrado na contabilidade, destaque das retenções nas notas fiscais, convergências com GPSs e PERs, além de se demonstrar a efetivação das compensações necessárias e, **então, se demonstrar as sobras a restituir que é o ponto essencial da lide**.

O que se têm são divergências não esclarecidas com suficiência probatória, de modo que há controvérsia no direito creditório, sendo, por isso, ausente de certeza e de liquidez o que resulta na não homologação ou no não reconhecimento do direito creditório.

Em relação ao argumento de que nas competências 01/2007 a 12/2007, 01/2008 a 09/2008 os valores pleiteados foram utilizados como compensação em outras competências e que deve se evitar duplicidade de pagamento em uma mesma competência, que houve retenção considerada como zerada em competência que teve retenção, deve-se, em verdade, entender que especificamente nas competências 01/2007 a 05/2007, 07/2007 a 12/2007, 01/2008 a 09/2008 o crédito foi reconhecido e utilizado em outras competências, que tinham créditos glosados, daí restando zeradas por utilização do direito creditório efetivo de retenção. Não há duplicidade.

Na conta gráfica da auditoria houve a utilização do direito creditório efetivo demonstrado. Não no momento pretendido pelo recorrente, mas se demonstra a sua efetiva utilização e daí o saldo zerado (*conferir o e-fls. 935/936, além da planilha quadro geral do e-fls. 908/934*).

Ademais, quando a autoridade administrativa identifica diferença declarada na GFIP como valor a compensar que já foi absorvida mediante compensação em outra competência (*ainda que a utilização distributiva se proceda por fiscalização, com a utilização dos créditos para abater outras competências*), não haverá direito creditório a ser reconhecido na própria competência que teve o crédito reconhecido, mas utilizado em outra competência, vez que nesta já terá sido utilizado. Ao fim, o crédito é utilizado; este é o ponto. Não há que se falar em duplicidade.

Logo, vê-se que não assiste razão ao recorrente quanto à alegada certeza e liquidez do direito creditório vindicado. Isto porque, a inexistência de comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado no Pedido de Restituição (PER) em razão da apresentação de documentos com informações divergentes entre si constitui motivo impeditivo ao reconhecimento do direito creditório.

Portanto, foi correta a decisão vergastada em não reconhecer certeza e liquidez no direito creditório.

O recorrente, ainda, apresenta outro argumento ao debate. Neste denomina o tema efetivamente de mérito, apesar da temática pretérita também ser meritória. Nele requer a homologação dos valores a restituir (das sobras que alega presentes – seu direito creditório), reconhecendo-se o direito creditório vindicado. Sustenta, ademais, que deve ocorrer a homologação tácita, pois passados 5 (cinco) anos sem apreciação, tanto que teve que impetrar mandado de segurança para que se analisasse o pedido de restituição compulsoriamente. Diz que

se tem o dever de homologação da restituição, prazo que entende ser contado da entrega do PER/DCOMP.

Assevera e repete que a análise já tem mais de 5 (cinco) anos. Pondera, ainda, que, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 16, não havendo contestação da declaração apresentada pelo contribuinte no tempo estabelecido no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, estaria esgotado o prazo para a Fazenda Pública cumprir seu papel de agente fiscalizador, sendo dali em diante irrefutável a declaração do contribuinte de que o referido crédito possui os atributos de certeza e liquidez.

Muito bem. Não lhe assiste razão. Explico.

Como já ponderado e esclarecido, tratam os autos de pedidos de restituição (PERs) de contribuições previdenciárias relacionadas com retenções de 11% sobre notas fiscais ou faturas de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, pois o contribuinte alega que possui “sobras” após realizar compensações. Os PERs foram formulados eletronicamente (e-fls. 30/385) e objeto ação judicial que determinou o exame deles (e-fls. 2 a 29).

Como se vê nos autos, os PERs RETIFICADORES foram transmitidos a partir de 04/2011 (o mais antigo) e o Despacho Decisório (e-fls. 940/946) foi prolatado em 20/12/2013 (e-fl. 946), sendo o sujeito passivo cientificado na mesma data, isto é, em 20/12/2013 (e-fl. 947), inclusive apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/01/2014 (e-fls. 951/956).

Logo, vê-se que não transcorrido o quinquênio legal para a autoridade administrativa na origem realizar a análise (*Lei nº 9.430, art. 74, §5º*), de modo que não se deve falar em homologação tácita.

Quanto aos outros PERs sem retificadora, uns datados de 06/2009 em diante, também não transcorrido os cinco anos.

Aliás, sendo o ponto nefrágico, tem-se entendimento consolidado no CARF no sentido de a legislação vigente que trata sobre a homologação tácita (*Lei nº 9.430, art. 74, §5º*) somente se refere e, portanto, exclusivamente se aplica ao pedido de compensação e não ao pedido de restituição, sendo aplicável o prazo de cinco anos previsto no art. 74, §5º, da Lei 9.430/96 tão somente para o pedido de compensação. Sequer seria a hipótese de debater o tema, portanto. Além do que o prazo quinquenal não ocorreu.

Adicionalmente, se o contribuinte, em realidade, pretende invocar uma espécie de *prescrição intercorrente*, vez que o contencioso fiscal perdura há alguns anos (*instaurado a partir da manifestação de inconformidade em 2014*), deve-se esclarecer que o quinquênio legal é aplicável apenas para a autoridade administrativa na origem realizar a análise do pedido de compensação (*Lei nº 9.430, art. 74, §5º*) – nem é relativo ao pedido de restituição –, inexistindo *prescrição intercorrente* por decurso de tempo de tramitação de processos de contencioso administrativo fiscal em controvérsia com assuntos pertinentes com o direito exclusivamente tributário.

A prescrição intercorrente é objeto da Súmula CARF nº 11, nestes termos: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”*.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros